



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

**A C Ó R D ã O**

**2.ª Turma**

GMDMA/AQB

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÁTICA REINCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO AO OBREIRO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** Demonstrada possível violação do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento provido.**

**II- RECURSO DE REVISTA. PRÁTICA REINCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO AO OBREIRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO. VALOR ARBITRADO (CEM MIL REAIS) COM INTUITO DE DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DE CONDUTA REINCIDENTE DA RECLAMADA, APURADA EM CASOS ANÁLOGOS JULGADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. EFEITOS PEDAGÓGICOS DA MEDIDA. CARÁTER DISSUASÓRIO QUE TODA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVER TER.** No caso concreto, não se divisa manifesta quebra na relação de equivalência entre a medida (elevada indenização correspondente à grande extensão do dano) e o critério (grau grave de culpa do agente), tendo em vista que a situação dos autos não se trata de um fato isolado, mas de prática reincidente da reclamada de conduta grave, apurada em casos análogos julgados pelo Tribunal Regional. Na hipótese, é importante frisar que o Tribunal Regional, apreciando a singularidade do caso concreto, considerou o porte econômico da reclamada, o grau de reprovação da conduta do empregador, o caráter pedagógico e inibitório da medida, sufragando tese específica e objetiva para fixar a indenização a título de



**PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038**

danos morais - todos os aspectos fáticos do caso concreto foram salientados expressamente no acórdão do Tribunal Regional. Assim, prestigia-se a valoração do conjunto fático apurado pelo Tribunal Regional, não se divisando, nesse contexto, violação do parágrafo único do art. 944 do Código Civil. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-613-78.2011.5.15.0038**, em que é Recorrente **LOJAS CEM S.A.** e Recorrido **ANDRÉ APARECIDO DA SILVA CONCEIÇÃO**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no art. 131 do CPC e na Súmula 126 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Renova os argumentos relativos ao tema "Indenização por Dano Moral. Valor Arbitrado".

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

## 2 - MÉRITO

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

### “PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

A v. decisão referente ao arbitramento do valor (R\$ 100.000,00) da indenização por danos morais é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, o v. julgado reveste-se de caráter subjetivo, o que torna inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legais invocados.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, sustenta que o seu recurso de revista merece processamento. Renova o argumento de que a indenização por dano moral deferida fere o princípio da proporcionalidade, elemento objetivo. Alega que o valor da indenização em debate equivaleria, aproximadamente, a sessenta e sete meses de trabalho do autor, ou, aproximadamente, seis anos de trabalho.

Renova a violação dos arts. 5.º, V, da Constituição Federal, 944 e 844, do Código Civil.

O Tribunal Regional, analisar os temas “Dano Moral. Configuração” e “Indenização por Dano Moral. Valor Arbitrado. Critérios”, consignou os seguintes fundamentos:

### “Dos Danos Morais



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

**A sentença deferiu uma indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00, pelo fato de a reclamada ter transferido os riscos de seu empreendimento ao obreiro, na medida em que entendeu que o reclamante era obrigado a pagar a taxa de entrega e montagem dos móveis vendidos para a zona rural.**

A empresa recorre alegando que era o cliente (consumidor) quem arcava com estas despesas e não os seus funcionários.

Pois bem.

O preposto da ré disse que os seus empregados são proibidos de prestar qualquer serviço de montagem aos seus clientes (fl. 42).

Todavia, a própria testemunha patronal declarou que havia um *folder* na loja com as tabelas dos preços dos fretes e das montagens.

Disse também que acontecia de os vendedores terem de arcar com os respectivos preços, quando o consumidor se negava a pagar os empregados responsáveis pela montagem. Assim constou à fl. 43:

(...) que trabalha na reclamada desde 22.11.2007; que havia na loja um folder com as tabelas com os preços de frete e montagem, mas não se recorda do sr. Roberto tê-las distribuído; que a loja tem cerca de 25 vendedores atualmente; que não é comum acontecer do cliente recusar a comprar por força do preço do frete e montagem; que quando o cliente não paga o frete ou a montagem pode ocorrer do vendedor arcar com a despesa caso não tenha advertido o cliente do custo e marcado no campo próprio da nota fiscal de serviço entregue; que o depoente já chegou a pagar a despesa por ter esquecido de avisar o cliente; (...)

E tal depoimento converge com o das testemunhas do reclamante que declararam (fls. 42/43):

Primeira testemunha do reclamante: Roberto Antônio Romano Júnior, identidade n 34269544 SSP/SP, casado(a), nascido em 11/08/1983, vendedor, residente e domiciliado(a) na Rua José H. P. Guimarães, 311-A, Vila Gato, Brag. Pta-SP. Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalhou por nove meses e deixou o trabalho há cerca de dois meses; que a reclamada cobrava taxa de entrega de acordo com a quilometragem para os consumidores que residiam fora do perímetro urbano de entrega; que também havia taxa de montagem fora do perímetro coberto pela empresa;



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

que o consumidor pagava taxa de montagem diretamente ao montador; que quando o consumidor se recusava a pagar a montagem era o vendedor, quem arcava com o custo; que era prática da empresa; (...)

Segunda testemunha do reclamante: Alexandre Donizete Lopes, identidade n° 280780114 SSP/SP, casado(a), nascido em 04/06/1975, vendedor, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Vigili, 242, Vila Claudia, Brag. Pta-SP. Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalhou nove meses na reclamada, como vendedor; que saiu da reclamada há dois meses; que pagou uma despesa de frete por conta da entrega equivocada de um produto ao cliente; que foi a gerência da reclamada que imputou ao depoente o dever de pagar o frete; que foi o depoente quem errou o lançamento da cor do produto no sistema; (...)que sabe que vários colegas pagavam taxa de montagem e frete; que o depoente soube disso pelos seus colegas; (...)

**Ora, os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador que é quem lucrará com o sucesso de seus negócios (CLT, art. 2º), não havendo razão lógica ou jurídica para atribuir ao empregado os ônus decorrentes da inadimplência dos seus consumidores.**

E nem se alegue, como tenta fazer crer a testemunha patronal, que o desconto era feito apenas se não houvesse anotação do valor do serviço na nota fiscal, **eis que somente pode haver descontos no salário nos casos de dolo do empregado ou culpa deste, se esta última hipótese estiver explícita em seu contrato de trabalho (CLT, art. 462, §1º). Não havendo provas nesse sentido, ônus que competia à empresa (CLT, art. .818), ilegítimos os descontos.**

**Nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, os rendimentos do trabalhador possuem natureza alimentar, não podendo o empregador dispor deles segundo as suas conveniências.**

Portanto, **o ato da empresa é capaz de trazer abalos psíquicos ao trabalhador, na medida em que este, a despeito do serviço prestado, nunca terá a certeza do adimplemento integral de sua remuneração.**

**Assim, de tudo isso se extrai uma patente violação à dignidade da pessoa humana (que tem o seu salário como principal, senão única, fonte**



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

**de renda) e à valorização dada ao trabalho, valores estes alçados a patamar constitucional, art. 1º, III, IV, da CF.**

Ademais, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, é claro ao determinar a obrigação de indenizar àquele que comete danos de ordem moral, ficando mantida a sentença. (grifos nossos)

#### **“Quantificação da Indenização por Dano Moral**

A doutrina estabelece critérios que servem como norte para a quantificação da indenização por dano moral. **São eles: capacidade financeira do ofensor, situação econômica e social do ofendido, caráter pedagógico e desestimulante da pena, satisfação do ofendido, não enriquecimento sem causa, natureza da ofensa, e intenção do agente.**

Vejamos.

**Conforme fl. 59, a reclamada é empresa de grande porte, e seu capital social é de R\$ 565.000.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco milhões de reais). Portanto, possui capacidade financeira para arcar com prejuízos morais provenientes de seus atos. Note-se que, durante o seu contrato, o obreiro recebeu uma média salarial de R\$ 1.450,00.**

Restou patente, outrossim, **que a empresa possui a prática de dispor dos salários de seus empregados segundo as suas conveniências, o que, como já dito, fere a integridade moral daquele que tem no salário a sua principal, senão única, fonte de renda, eis que este nunca teve a certeza de receber sua remuneração integral.**

Pois bem.

Inicialmente este Relator entendeu pela redução da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00. **Todavia, debatido o processo em sessão, esta Câmara entendeu que o valor de R\$ 100.000,00 estipulado na sentença deve ser ratificado para efeitos pedagógicos com o objetivo de desestimular a reiteração de tais práticas, haja vista a reincidência da reclamada no particular, apurada em casos análogos julgados por este E. TRT.**” (Grifos nossos)

O acórdão do Tribunal Regional registrou que a reclamada transferiu os riscos de seu empreendimento ao obreiro, na medida em que o reclamante era obrigado a pagar a taxa de entrega e montagem dos móveis vendidos para a zona rural.



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

Consignou que **"os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador que é quem lucrará com o sucesso de seus negócios (CLT, art. 2°), não havendo razão lógica ou jurídica para atribuir ao empregado os ônus decorrentes da inadimplência dos seus consumidores"**.

Frisou que "somente pode haver descontos no salário nos casos de dolo do empregado ou culpa deste, se esta última hipótese estiver explícita em seu contrato de trabalho (CLT, art. 462, § 1.º). Não havendo provas nesse sentido, ônus que competia à empresa (CLT, art. 818), ilegítimos os descontos."

Aquela Corte reconheceu que "a reclamada é empresa de grande porte, e seu capital social é de R\$ 565.000.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco milhões de reais). Portanto, **possui capacidade financeira para arcar com prejuízos morais provenientes de seus atos**. Note-se que, durante o seu contrato, o obreiro recebeu uma média salarial de R\$ 1.450,00".

Considerou a premissa de que a empresa-reclamada **"possui a prática de dispor dos salários de seus empregados segundo as suas conveniências**, o que, como já dito, fere a integridade moral daquele que tem no salário a sua principal, senão única, fonte de renda, eis que este nunca teve a certeza de receber sua remuneração integral".

Salientou que "nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, **os rendimentos do trabalhador possuem natureza alimentar, não podendo o empregador dispor deles segundo as suas conveniências**".

Enfatizou que "o ato da empresa é capaz de trazer abalos psíquicos ao trabalhador, na medida em que este, **a despeito do serviço prestado, nunca terá a certeza do adimplemento integral de sua remuneração**".

A Corte de origem reconheceu que a prática reincidente da reclamada de dispor dos salários de seus empregados segundo as suas conveniências, consiste em **"patente violação à dignidade da pessoa humana (que tem o seu salário como principal, senão única, fonte de renda) e à valorização dada ao trabalho, valores estes alçados a patamar constitucional, art. 1º, III, IV, da CF"**.



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

Considerou que "os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador que é quem lucrará com o sucesso de seus negócios (CLT, art. 2°), não havendo razão lógica ou jurídica para atribuir ao empregado os ônus decorrentes da inadimplência dos seus consumidores".

Aquela corte enfatizou, tendo em vista que a reclamada é reincidente na prática de dispor dos salários de seus empregados segundo as suas conveniências, que tal prática fere o princípio da dignidade da pessoa humana, situação que exige um caráter educativo de punição.

Diante deste quadro fático, o Tribunal Regional manteve a sentença que fixou o dano moral em debate em R\$100.000,00 (cem mil reais, sob o entendimento de que "referido valor indenizatório deve ser ratificado para efeitos pedagógicos com o objetivo de desestimular a reiteração de tais práticas, haja vista a reincidência da reclamada no particular".

Ante a singularidade do caso concreto, por decisão desta 2.ª Turma, na sessão do dia 26/8/2015, dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível violação do parágrafo único do art. 944 do Código Civil.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.





PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

1.1 - RECURSO DE REVISTA. PRÁTICA REINCIDENTE DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO AO OBREIRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO. VALOR ARBITRADO (CEM MIL REAIS) COM INTUITO DE DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DE CONDUTA REINCIDENTE DA RECLAMADA, APURADA EM CASOS ANÁLOGOS JULGADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. EFEITOS PEDAGÓGICOS DA MEDIDA. CARÁTER DISSUASÓRIO QUE TODA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVER TER

Na hipótese vertente, a reclamada é reincidente na prática de dispor dos salários de seus empregados segundo as suas conveniências, consoante reconheceu o Tribunal Regional.

O cerne do debate diz respeito à mensuração da indenização danos morais, consoante o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, o qual determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

No caso, inicialmente, o relator do acórdão do recurso ordinário, entendeu pela redução da indenização dos danos morais em discussão para R\$ 50.000,00. Contudo, referido processo foi debatido em sessão, e a Corte de origem "entendeu que o valor de R\$ 100.000,00 estipulado na sentença deve ser ratificado para efeitos pedagógicos com o objetivo de desestimular a reiteração de tais práticas, haja vista a reincidência da reclamada no particular, apurada em casos análogos julgados por este E. TRT".

Nesse contexto, percebe-se que o Tribunal Regional, possuindo maior condição de avaliação da situação concreta, debateu a questão com profundidade, pois apurou inclusive os casos análogos a este para fins de manter a sentença que fixou o dano moral em R\$100.000,00 (cem mil reais).



**PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038**

Do contexto em que proferido o acórdão, observa-se que o Tribunal Regional arbitrou a indenização por dano moral sob análise com fulcro em particularidades fáticas relevantes para o arbitramento do dano moral em questão, quais sejam: os rendimentos do trabalhador possuem natureza alimentar, não podendo o empregador dispor deles segundo as suas conveniências; que a reclamada possui capacidade financeira para arcar com prejuízos morais provenientes de seus atos, e a reincidência da reclamada no particular.

Com efeito, o inciso V do art. 5.º da Constituição Federal dispõe:

**“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”**

A subjetividade da valoração do dano, tendo em vista que não há na legislação norma aplicável, faz com que os julgadores a quantifiquem, levando-se em conta o contorno fático-probatório, em observância a critérios de proporcionalidade e adequação, de forma a garantirem uma compensação razoável pelos danos sofridos, nos exatos termos do art. 944 do Código Civil (“a indenização mede-se pela extensão dos danos”).

Já o parágrafo único do art. 944 do Código Civil determina que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

*In casu*, frise-se que a reclamada é empresa de grande porte econômico, reincidente na prática de dispor dos salários do autor e de seus empregados segundo suas conveniências, conduta esta apurada em casos análogos julgados pelo Tribunal Regional.

Tem-se que o salário possui natureza alimentar, por expressa previsão constitucional (do art. 100, § 1º, da Constituição Federal), como bem ressaltou a Corte de origem, além de que, como também salientou o Tribunal Regional “os riscos da atividade econômica devem ser



PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

suportados pelo empregador que é quem lucrará com o sucesso de seus negócios (CLT, art. 2°)".

Nesse contexto, exsurtem os princípios da gravidade e extensão do dano - pois aqui aprecia-se conduta reincidente e grave da reclamada em dispor dos salários do autor e seus empregados.

Não é demais ressaltar, neste ponto, a lição atual da doutrina sobre tema tão complexo quanto à questão que envolve a atividade do julgador na fixação da justa compensação do dano moral, que direciona para a necessidade da adoção de critérios norteados pela noção de razoabilidade, sob as seguintes diretrizes, *in verbis*:

"A norma do parágrafo único do art. 944 do CC/2002, ao fazer referência à "excessiva desproporção" entre a culpabilidade e o dano, apesar de conduzir o raciocínio do intérprete para a proporcionalidade, amolda-se melhor ao postulado da razoabilidade.

**Não se está a estabelecer uma relação entre meio e fim no plano abstrato, como se faz com a utilização do postulado da proporcionalidade, mas de uma relação entre critério e medida para se alcançar uma relação de equidade ou de equivalência entre a indenização (medida) e a culpabilidade do responsável (critério).** Ou seja, a referência à "desproporção" é feita com a conotação de proporcionalidade em sentido estrito.

(...)

**Nessa operação de concreção, o operador do direito pode utilizar como instrumento a proporcionalidade em sentido estrito, substituindo a relação entre meio e fim pela relação entre critério e medida, e alcançando a relação de equivalência entre a indenização (medida) e a culpabilidade do responsável (critério).**

**O intérprete, nessa atividade, não pode perder de vista que a norma geral é o princípio da reparação integral, fundada na justiça comutativa, sendo o fim almejado por nosso sistema de responsabilidade civil. A cláusula geral de redução da indenização é a norma restritiva, calcada na equidade, que somente deve incidir quando, no caso concreto, ocorrer uma excessiva desproporção, ou seja, uma manifesta quebra na relação de equivalência entre a medida**



PROCESSO Nº TST-RR-613-78.2011.5.15.0038

**(elevada indenização correspondente à grande extensão do dano) e o critério (grau leve de culpa do agente).**" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil*, p. 111-12. Editora Saraiva. São Paulo, 2010) (grifos nossos)

Com efeito, é importante salientar que o TRT sufragou tese específica e objetiva para justificar a manutenção da sentença que fixou o dano moral em questão em cem mil reais, não tratando-se a espécie de fato isolado, mas sim de prática reincidente da reclamada.

Aquela Corte considerou que a reclamada é empresa de grande porte, e enfatizou que a indenização a título de dano moral somente se torna efetiva se produzir efeitos pedagógicos para fins de desestimular a prática reincidente da empresa reclamada de dispor do salário do autor e de seu empregados segundo suas conveniências.

Nesse trilhar, verifica-se que todos os aspectos fáticos do caso concreto foram objetivamente salientados pelo Tribunal Regional, razão pela qual prestigia-se a apuração da valoração do conjunto fático-probatório efetuado pela Corte de origem.

Nesse diapasão, considerando-se o porte econômico da reclamada, o grau de reprovação da conduta do empregador, a gravidade do dano - não se trata de um fato isolado, mas de prática reincidente da reclamada -, a efetividade do caráter pedagógico e inibitório da medida (finalidade de desestimular a reiteração da prática reincidente da reclamada), e tendo em conta também o caráter dissuasório que toda indenização por danos morais dever ter, revela-se razoável o valor fixado pela sentença e mantido pelo Tribunal Regional (R\$ 100.000,00).

Assim, do contexto da apuração objetiva e da valoração do conjunto fático efetuado pelo Tribunal Regional, expressamente e detalhadamente salientado no acórdão do Tribunal Regional, não se divisa desproporção entre o valor arbitrado a título de dano moral, a extensão do dano e o critério da culpa (grau grave de culpa da reclamada), razão pela qual incólume o parágrafo único do art. 944 do Código Civil.

Firmado por assinatura digital em 16/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-613-78.2011.5.15.0038**

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que conhecia do recurso, dando-lhe provimento, fixando indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**